



Maus tratos a animais e teoria do elo

Pedro Henrique Quessada Rufino¹, Fábio dos Santos Sousa², Salviano Tramontim Belettini¹, Adriely Dissenha¹, André Giarola Boscarato¹, Dalila Soares de Paula¹, Leonardo Matheus Jagelski Rosina¹, Arthur Venicius Sbaraini Leitzke¹, Talita Bianchin Borges¹, Natália Regina Alexandrino Broch¹, Thaís Camaso de Sá¹, Ana Maria Quessada¹

ARTIGO DE REVISÃO

RESUMO

A presente revisão tem o objetivo de realizar um levantamento na literatura sobre a associação entre os crimes contra animais e os crimes contra pessoas. Para isso, foi realizada uma busca em sites científicos utilizando-se termos relacionados ao tema. Por meio da análise dos artigos resgatados registrou-se que os maus-tratos aos animais fazem parte da realidade de todas as populações. Porém, é preciso dar atenção à crueldade contra os animais, já que, segundo a Teoria do Elo, a violência pode se estender para outros crimes. Estudos mostram que casos de violência animal perpetuados por pessoas ocorrem antes de realizarem crimes mais bárbaros contra seres humanos. Estima-se que os abusadores de animais têm cinco vezes mais probabilidade do que os não abusadores de cometer crimes violentos contra pessoas, quatro vezes mais probabilidade de realizar delitos contra a propriedade e três vezes mais probabilidade de ter um registro de delitos de drogas. Todavia a maioria dos crimes contra animais é ignorada por falta de notificação. Um aspecto importante é que o médico veterinário pode identificar casos de abusos contra animais, tornando-se o elo comunicante desses crimes às autoridades, consequentemente, contribuindo com a prevenção de violência futura contra animais e até mesmo contra pessoas. Conclui-se que os maus tratos a animais são sentinela para violência contra seres humanos. Desta forma, profissionais da lei e da saúde devem encarar a crueldade contra animais como um problema de segurança pública.

Palavras-chave: Abuso animal, Crime, Teoria do vínculo, Violência.

Animal mistreatment and link theory.

ABSTRACT

The present review aims to carry out a literature survey on the association between crimes against animals and crimes against people. For this, a search was carried out on scientific websites using terms related to the topic. Through the analysis of the rescued articles, it was recorded that animal abuse is part of the reality of all populations. However, it is necessary to pay attention to cruelty against animals, since, according to the Link Theory, violence can extend to other crimes. Studies show that cases of animal violence perpetrated by people occur before they carry out more barbaric crimes against human beings. It is estimated that animal abusers are five times more likely than non-abusers to commit violent crimes against people, four times more likely to commit property crimes and three times more likely to have a record of drug offenses. However, most crimes against animals are ignored due to lack of notification. An important aspect is that the veterinarian can identify cases of abuse against animals, becoming the link in communicating these crimes to the authorities, consequently, contributing to the prevention of future violence against animals and even against people. It is concluded that animal abuse is a sentinel for violence against humans. Therefore, law and health professionals must view cruelty against animals as a public safety problem.

Keywords: Animal abuse, Crime, Bond theory, Violence.

Instituição afiliada – 1: Universidade Paranaense (UNIPAR). 2: Bacharel em direito autônomo.

Dados da publicação: Artigo recebido em 09 de Março e publicado em 29 de Abril de 2024.

DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n4p2603-2621>

Autor correspondente: Ana Maria Quessada. E-mail mariaguessada@pro.unipar.br

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



INTRODUÇÃO

Há alguns milênios, crueldade contra animais era definida como a instigação da dor e do sofrimento de forma deliberada, intencional, sádica e diferente dos padrões comumente encontrados, sendo que a produção de dor ou sofrimento considerado necessário era praticamente invisível para as leis. Em tal definição, práticas como castração sem anestesia, marcação a ferro quente, envenenamento e uso invasivo de animais em pesquisa, as quais eram consideradas necessárias para atender às necessidades do ser humano, não eram entendidas como vulneráveis às leis de proteção animal. Porém, na atualidade, a sociedade tem expandido consideravelmente sua compreensão do termo, dando a definição atual de crueldade como qualquer ato que, por intenção ou negligência, esteja associado a fazer o mal, atormentar ou prejudicar um animal (Molento; Hammerschmidt, 2015).

Embora a percepção da crueldade contra os animais dependa, de certo modo, do julgamento subjetivo, ela pode ser definida como a inflição intencional de dano, lesão e dor intencional a um animal não humano (Keller; Felthous, 1985).

A crueldade para com outras espécies reflete julgamentos egoístas e puramente antropocêntricos da natureza bestial da humanidade. A perpetuação destes atos cruéis reside na estranha ilusão de que tal comportamento pode ser normalizado até certo ponto na sociedade. Isso demonstra as ideias de indivíduos egocêntricos que carecem de empatia (Escodro et al., 2023).

A incidência de maus-tratos a animais de estimação é um fenômeno global, muitas vezes subestimado e considerado como um problema isolado e sem relevância no contexto social (Arkow, 2013). No entanto, atualmente, há uma crescente demanda da sociedade pela punição dos crimes contra animais (Burchfield, 2016; Marlet; Maiorka, 2010). Da mesma forma, é notável o interesse da comunidade científica em investigar esse tipo de crime e integrá-lo no contexto da violência doméstica e da saúde pública (Allen et al., 2006; Ascione et al., 2007; Fielding, 2010). O artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Brasileira estabelece que para garantir a harmonia no meio ambiente, é essencial proteger a fauna, proibindo qualquer forma de crueldade contra os animais (Brasil, 1988). No entanto, o estudo do direito dos animais nem sempre é uma tarefa simples, dada a necessidade de compreender diversos aspectos da relação

com esses seres vivos (Andrade, 2021).

O abuso de animais é um indicador significativo de violência doméstica e comportamento criminoso (Lookwood, 2000; Monsalve et al., 2017). Assim sendo, a identificação de casos de maus-tratos aos animais é de extrema importância, não apenas para proteger esses seres sencientes, mas também para promover intervenções que busquem a melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade (Monsalve et al., 2017) e para reduzir os níveis de violência na sociedade (Benetato et al., 2011). Infelizmente, o sistema jurídico frequentemente negligencia a relação entre humanos e animais (Arkow, 2020), e os casos de maus-tratos e outros crimes contra os animais são muitas vezes minimizados e tratados como delitos de menor importância, separados dos crimes contra as pessoas (Lookwood, 2008; Arkow, 2020).

Segundo a teoria do Elo, a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade contra os animais estão intimamente conectados. É descrita como um ciclo no qual um adulto abusador de uma criança ou de um animal é resultado de ter testemunhado ou sofrido abuso infantil, de qualquer natureza. Isto mostra que comportamentos violentos são aprendidos e reproduzidos e que tais abusos são sinais de alerta para outros tipo de violência, permitindo que se identifique indivíduos com inclinação para atividades criminosas (Ascione; Arkow, 1999).

Diante do exposto, o objetivo da presente revisão é realizar um levantamento na literatura sobre maus tratos a animais de estimação e a teoria do elo. Explorar sobre o assunto de maneira clara e concisa, referenciando todos os autores que tiverem suas ideias expressas em seus argumentos.

METODOLOGIA

Foi realizada uma busca no site Google acadêmico utilizando-se as seguintes expressões: abuso animal, maus tratos animais, teoria do elo, *animal abuse*, *animal mistreatment* e *link theory*. Todos os artigos resgatados foram analisados e foram extraídas informações que permitissem a composição do artigo. As referências dos artigos resgatados foram consultadas e foram analisados os artigos de interesse extraídos a partir destas referências. Foram excluídos artigos que não se encaixavam dentro do escopo da pesquisa.

RESULTADOS

A Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, número 1236, de 26 de outubro de 2018, em seu artigo 2º, define maus-tratos como sendo qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais. Crueldade é definida como algum ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. Abuso é considerado como qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual (Brasil, 2018).

Os maus-tratos aos animais, seja na forma de crueldade, seja de negligência, bem como os abusos aos quais são submetidos, fazem parte da realidade de todas as populações. Geralmente, a sociedade tende a considerar atos de crueldade contra animais como fatores pontuais e desagregados de outras formas de violência, por questões culturais ou sociais muitas vezes arraigadas (Gomes; Soares, 2019). No Estado do Paraná foram evidenciados vários casos de maus tratos a cães e gatos, inclusive entre animais de abrigo. São necessárias ações educativas para aumentar o bem-estar animal e a conscientização da população sobre a importância de cuidar bem dos animais (Sousa et al., 2023).

Em revisão da literatura sobre o tema, a análise dos artigos revelou uma forte associação positiva entre violência doméstica e maus tratos a animais, principalmente em relação à frequência de ocorrência e gravidade. Ser homem e ter histórico de exposição à violência familiar na infância esteve relacionado à prática de maus tratos a animais de estimação, sendo esta violência, por sua vez, usada para exercer maior dano e controle sobre as vítimas a partir da sua própria casa, retardando a saída de casa das vítimas e aumentando o medo destas pessoas. Os autores concluíram que é necessário continuar a explorar o fenômeno, a fim de desenvolver melhores ferramentas e propostas de detecção de prevenção nos casos em que ambas as violências possam ocorrer (Pérez; Fernández-Velasco, 2023).

Todavia, em muitas ocasiões, maus tratos contra animais são ignorados pela

sociedade de maneira geral e raramente são denunciados oficialmente. São várias as razões pelas quais a violência contra animais foi ignorada, podendo-se enumerar: o fato de que, particularmente, a violência contra humanos é vista como mais importante; poucos casos de abuso de animais são relatados; os animais, como vítimas, não podem falar por si próprios; e crimes contra animais são vistos como incidentes isolados e individualistas (Burchfield, 2016)

Muitas arbitrariedades praticadas pelo homem, que aniquilam a dignidade desses seres geralmente indefesos, promovem todas as modalidades de abusos, maus tratos e crueldade (Delabary, 2012). No entanto, a crueldade contra os animais tem sido cada vez mais reconhecida como um sério problema social, pois, o abuso de animais é uma sentinela para a violência atual ou futura contra as pessoas (Levitt et al, 2016; Patterson-Kane; Piper, 2009).

Desde a década de 1960, criminologistas, psiquiatras e outros investigadores têm se concentrado na crueldade contra os animais como um sintoma da tendência à violência, seja com foco em crimes seriais ou assassinos em massa. Faz sentido toda atenção dada ao abuso de animais como um preditor de formas extremas de violência, pois é uma noção amplamente aceita que a violência gera violência e que o melhor prenunciador de violência dirigida contra humanos ou animais é a violência anterior dirigida contra humanos ou animais (Arluke; Madfis, 2014). A *National Sheriffs' Association* (2018), compilou casos de violência animal perpetuados por jovens e adultos antes de realizarem crimes mais bárbaros contra seres humanos. Percebe-se um padrão entre esses crimes: todos tiveram início com uma crueldade contra animais. De acordo com o FBI, 80% dos psicopatas iniciaram sua vida de crimes maltratando algum animal. Considerando isso, desde 2016, as pessoas que cometem abusos contra animais são agrupadas na mesma categoria dos assassinos nos Estados Unidos, sendo visto como um crime contra a sociedade (Dandara, 2008).

O abuso de animais é um comportamento não acidental e socialmente inaceitável que causa dor, sofrimento, angústia e, na maioria das vezes, a morte de um animal (Ascione; Shapiro, 2009). Também pode ser visto como uma forma coercitiva tática usada, principalmente, para controlar as vítimas, demonstrar ou confirmar seu poder. As motivações englobam raiva, punição ou vingança e incluem incidentes que

envolvem espancamento, tormento, fome, excesso de trabalho, abandono, infligência de abuso extremo com a intenção de aumentar ou prolongar a dor, ou qualquer ato que faça com que um animal sofra ferimentos graves ou morte, sendo o espancamento, a forma mais comum, seguido de chutes, arremessos e estrangulamento (Levitt et al, 2016; Newberry, 2017).

A violência permeia a família e ela se manifesta sobre um de seus membros, que poderá ser um humano ou um animal, onde, os que têm mais poder exercem sua violência contra os que têm menos (Faraco; Seminotti, 2006). Devido a isso, é preciso dar a devida atenção à crueldade contra os animais, pois a violência raramente é pontual e, considerando a Teoria do Elo, ela pode se estender para outros crimes graves, tais como agressões e homicídios (Phillips, 2014). Na maioria dos casos, o abuso animal é apenas um aspecto de um ambiente social marcado pela violência (Mogbo et al, 2013). Nesses lares, a violência contra o animal é utilizada como mecanismo de abuso psicológico e de controle da vítima humana, a qual, devido ao afeto pelo animal, submete-se ao abusador permanecendo, portanto, no ciclo de violência por medo de realizar uma denúncia (Barrero, 2017). O crime animal prevalece em comunidades socioeconomicamente desfavorecidas e racialmente segregadas, juntamente com altas taxas de crimes violentos e contra a propriedade (Burchfield, 2016). Entretanto, patologizar abusadores de animais através da Teoria do Elo, enfraquece o contexto sociológico desse abuso e distorce a realidade de que esse tipo de crime é bastante comum, pois, muitos criminosos são motivados por características demográficas e desvantagens estruturais, sendo, portanto, altamente oportunistas e versáteis (Burchfield, 2018)

Apesar da aparente ligação entre ofender animais e ofender pessoas, poucos estudos examinaram os atributos ou histórias criminais de agressores por crueldade contra animais, como o uso de drogas ou álcool pelos infratores no momento do incidente (Levitt et al, 2016).

A maioria dos envolvidos em abusos contra animais (64%) tem histórico de outras infrações penais, tais como: posse de drogas ilícitas e agressões interpessoais (Levitt et al., 2016). Os detentos que testemunharam, durante a infância, um membro da família ferindo ou matando animais tornaram-se indivíduos inclinados a cultivarem

comportamentos agressivos contra animais (Hensley et al., 2012).

Apesar disso, um estudo desenvolvido com mais de quatrocentos casos de crimes contra animais, em Chicago, demonstrou que a violência contra os animais nem sempre leva à violência contra humanos, sendo que menos de 10% dos detentos por crimes contra animais haviam cometido violência contra humanos. Ainda dentro desse estudo, constatou-se que criminosos violentos não necessariamente cometem mais crimes graves contra animais do que os não violentos. Curiosamente, todos os infratores que cometeram o crime animal mais grave dentro do estudo eram infratores não violentos com humanos (Burchfield, 2018). Todavia, em estudo realizado no município de Macaé (RJ) em que foram analisados casos de violência doméstica em associação com maus tratos a animais foi demonstrada uma associação significativa entre os dois crimes (Branco; Bastos, 2022).

O abuso de animais nem sempre é produto de uma mente doente. O crime contra os animais está relacionado a mais do que apenas crimes violentos. Assim, os animais podem desempenhar um papel mais importante no crime, incluindo crimes de rua, do que simplesmente como uma variável preditiva (Burchfield, 2018). Destaca-se a necessidade de entender que a origem do crime contra animais deve ir além da teoria do elo como a principal explicação, pois, o abuso de animais nem sempre é produto de uma mente doente. Não raramente, as motivações são por genuíno sadismo, como observado, por exemplo, em organizadores de rinhas de animais (Burchfield, 2018).

A omissão aos maus tratos é um dos aspectos mais preocupantes, porque garante que atos cruéis continuem acontecendo e sejam passados adiante para as próximas gerações, caso façam parte de determinada cultura (Delabary, 2012). Em estudo realizado em Boa Vista (RR) os autores afirmam que, através da análise dos dados, foi possível concluir que pode haver um grande número de subnotificações de maus-tratos a animais no município de Boa Vista. Além disso, constatou-se que a população desconhece as situações que se caracterizam como violência contra os animais (Alencar et al., 2021).

Infelizmente, os profissionais jurídicos raramente cumprem as leis contra a crueldade contra os animais devido à ambivalência social sobre esses crimes, as dificuldades em definir e provar a crueldade contra os animais e a falta de financiamento

e fiscalização para tais crimes (Burchfield, 2016).

A fiscalização de crimes dessa natureza ainda é bastante negligenciada pelas autoridades e pelas pessoas em geral, familiares e vizinhos (Faraco; Seminotti, 2006). Vizinhos podem ser de grande ajuda no combate à violência animal e, indiretamente, à violência contra pessoas, porém o medo de retaliações os impede de realizar uma denúncia e de, portanto, quebrar o ciclo de violência. Além disso, o desconhecimento da população sobre as leis de proteção animal ou a flexibilidade das punições podem desencorajar potenciais aliados, que tenham testemunhado o crime a denunciar (Sant'ana; Reis, 2020).

Ainda assim, o estudo da violência contra os animais pode fornecer percepções sobre outras formas de crimes sociais (Mogbo et al, 2013). Estima-se que os abusadores de animais têm cinco vezes mais probabilidade do que os não abusadores de cometer crimes violentos contra pessoas, quatro vezes mais probabilidade de realizar delitos contra a propriedade e três vezes mais probabilidade de ter um registro de delitos de drogas ou conduta desordenada. Dessa forma, o abuso de animais pode se manifestar como um crime interrelacionado com vários outros, como a violência doméstica, o abuso infantil e o abuso de idosos. A crueldade contra os animais é frequentemente uma ofensa que ocorre simultaneamente com uma infinidade de comportamentos de risco (*National Sheriffs' Association, 2018*).

A ligação entre abuso de animais e violência interpessoal atraiu mais interesse e atenção recentemente, sendo que uma lista de verificação foi estabelecida para avaliar a importância do envolvimento de um indivíduo em um determinado ato de crueldade contra animais como um indicador da periculosidade na participação de futuros atos de violência contra humanos (Huang et al., 2020).

Um questionamento pode ser feito: o que leva alguém a infligir atos de tortura e crueldade contra animais intencionalmente? Supõe-se que pode ser como ato de vingança ou uma forma de chocar para a diversão de quem o fez. Às vezes é usado para coagir, controlar, intimidar e silenciar (Griffiths, 2016). Existem pessoas que sentem prazer em maltratar animais, sendo os motivos os mais variados, que vão desde a sensação de poder até sérios problemas mentais (Delabary, 2012). Em relação à violência doméstica, o abuso a animais de companhia é uma tática coercitiva usada por



agressores para controlar seus parceiros e pode ser extrapolado para outros tipos de relacionamento entre pessoas ou grupos de pessoas (Newberry, 2017).

Todavia, seja qual for a motivação, esses atos sempre devem ser denunciados, pois, pessoas que sentem prazer em maltratar outros seres ou que o fazem por falta de controle emocional são candidatos a, algum dia, direcionarem sua raiva a seres humanos (Delabary, 2012). A Lei nº 9605/98, em seu artigo 32 criminaliza maus-tratos aos animais e a Lei 14.064/2020 torna mais severa a penalização em relação a cães e gatos (Brasil, 1998; Brasil, 2020). A crueldade imposta a animais, deve ser vista pelas autoridades policiais e jurídicas como uma ameaça velada à comunidade onde vive o agressor ou agressores. Qualquer pessoa que machuca ou mata animais é um perigo para outras pessoas (Patterson-Kane; Piper, 2009),

Certos casos de crueldade contra animais e agressão a humanos são motivados da mesma forma e servem para compensar os sentimentos de impotência e vulnerabilidade de uma pessoa e dão a esse indivíduo uma sensação de força e superioridade, cujo desejo de exercer poder e controle sobre a vida de outras pessoas e decidir quem vive e quem morre, regulam o grau de dor e sofrimento vivido por suas vítimas (Arluke; Madfis, 2014).

Agressores que atacam humanos são mais propensos a usar força direta contra os animais e aqueles que atiram em outras pessoas têm maior probabilidade de atirar em animais. Dessa maneira, os mesmos modos de violência atuam contra animais humanos e não humanos (Reese et al., 2020).

Maus-tratos a animais têm sido cada vez mais notificados no Brasil, obtendo amparo na Lei nº 9605/98, artigo 32, que prevê uma pena de três meses a um ano de reclusão e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, podendo ser aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal (Brasil, 1998). Com a promulgação da Lei 14.064/2020, tem-se uma previsão de pena de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda tratando-se de crime de maus-tratos aos animais, referentes a cães ou gatos (Brasil, 2020), deixando de ser um crime de menor poder ofensivo, conforme a Lei 9099/95 (Brasil, 1995).

Apesar da legislação observa-se que raramente há punição para crimes de maus

tratos contra animais. Em uma pesquisa, foram analisados dados de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Goiás, entre os anos de 2018 e 2023, examinando-se as decisões judiciais. Os autores concluíram que as cifras verdes relacionadas aos crimes faunísticos são numerosas e que os casos em que os maus-tratos são levados ao Tribunal de Justiça de Goiás tem penas inexistentes ou substituídas por penas pecuniárias ou similares, exceto quando associados a outros delitos. Assim, em que pese o avanço legislativo no que tange aos direitos ambientais, na atribuição da reponsabilidade penal prevalece o paradigma antropocêntrico, deixando a natureza à margem da lei (Silva; Jordão, 2023).

Nas raras ocasiões em que os abusos contra animais são considerados no discurso criminológico ou na justiça criminal, são tidos apenas como um indicador de violência humana posterior e frequentemente estudados dentro de uma perspectiva psicológica e no contexto de psicopatologia ou violência familiar que patologizam o abuso de animais como produto de indivíduos doentes, cuja incapacidade de sentir empatia levará à violência em suas relações com humanos e animais. Assim, o crime animal torna-se um objeto digno de estudo apenas porque é um indicador de outras formas de violência humana (Burchfield, 2018).

A falta de informações ou de investigação baseada em evidências frequentemente aumenta a dificuldade de alguns casos, especialmente quando as lesões podem ser sutis (Huang et al., 2020). A análise dos indícios possibilita a demonstração e investigação dos elementos que servirão para a comprovação dos fatos. Embora a maioria dos crimes contra animais sejam ignorados por falta de notificação, a Justiça está a favor de penas decorrentes de maus tratos e outros tipos de delitos envolvendo animais (Tremori; Rocha, 2013). Neste contexto, surge a perícia veterinária.

Com a tendência dos proprietários de conhecerem recursos legais perante os animais domésticos, o crescimento do conceito globalizado de bem-estar animal e conservação do meio ambiente, o combate aos crimes envolvendo animais selvagens (contrabando, tráfico ilegal) e a legislação em relação aos alimentos de origem animal torna-se cada vez mais evidente a necessidade da perícia veterinária. Desde modo, surge a necessidade da introdução da disciplina de Medicina Veterinária (Tremori; Rocha, 2013).

A perícia realizada em animais visa a identificação da espécie animal, verificação da presença e do tipo de lesões e o diagnóstico das substâncias encontradas em determinadas regiões (esperma, por exemplo). Um animal pode, inclusive, ajudar na investigação de casos onde há envolvimento posterior da vítima humana, portanto a perícia pode ajudar na identificação do agressor (Byard; Boardman, 2011).

Existem outros aspectos envolvidos na elucidação dos quadros de traumas não acidentais que vão além da identificação das manifestações clínicas e esses criam dilemas profissionais sobre quais procedimentos adotar nesses casos. Dentre esses pode-se assinalar a abordagem da família envolvida, as condutas éticas a serem adotadas e o profissional a partir das decisões tomadas. Para superar os problemas apontados, seria desejável a uniformização de procedimentos e condutas profissionais através de um protocolo que sistematize a investigação dos casos suspeitos de trauma não acidental (Faraco; Seminotti, 2006)

Na rotina clínica, os médicos veterinários podem atuar como vigilantes identificando sinais de maus-tratos a animais. Determinar a causa, gravidade e duração dos ferimentos do animal (ou morte), bem como a extensão em que o animal sofre dor, são elementos legais importantes de casos de abuso de animais (Monsalve et al., 2018).

Através da anamnese e do exame clínico é possível obter informações valiosas que podem sugerir ou confirmar sinais de abusos contra um ou outro paciente. O médico veterinário tem, portanto, papel fundamental na identificação, sutil ou gritante de casos de abusos contra animais, tornando-se o elo comunicante desses crimes às autoridades para que sejam identificados os responsáveis e tomadas as medidas legais de punição e, conseqüentemente, contribuindo com a prevenção de violência futura contra animais e até mesmo contra pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração que os maus tratos a animais são sentinela para violência contra seres humanos, conclui-se que é importante explorar amplamente o assunto referente a maus tratos a animais, levando-o ao conhecimento do maior número de pessoas, principalmente profissionais da lei e da saúde, encarando a



crueledade contra animais como um problema de segurana pública e não somente como um problema de saúde mental.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A.L.F.; SIQUEIRA, A.B.; CUNHA, G.R.; GOMES, L.B.; D'APRILE, L.; VÉRAS, R.M.S.; SILVA, V.A.S.; SIQUEIRA, H.P.G. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 4, p. 38514–38528, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-353.

ALLEN, M.; GALLAGHER, B. JONES, B. Domestic violence and the abuse of pets: Researching the link and its implications in Ireland. *Practice*, v. 18, n. 3, p. 167-181, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1080/09503150600904060>

ANDRADE, M.R.V. Família multiespécie: a guarda responsável dos animais de estimação sob a ótica dos princípios do direito animal. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13267/1/Monografia%20Maria%20Regina%20Valdameri%20Andrade.pdf>.

ARKOW, P. Human–Animal Relationships and Social Work: Opportunities Beyond the Veterinary Environment. *Child and Adolescent Social Work Journal*, v. 5, p. 1-16. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10560-020-00697-x>

ARKOW, P. The impact of companion animals on social capital and community violence: Setting research, policy and program agendas. *Journal of Sociology and Social Welfare*, v.40, n.40, p. 33-56, 2013. Disponível em: <https://scholarworks.wmich.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=3760&context=jssw>.

ARLUKE, A.; MADFIS, E. Animal Abuse as a Warning Sign of School Massacres: A Critique and Refinement. *Homicide Studies*, v.18, n.1, p.7-22, 2014. DOI:



<https://doi.org/10.1177/1088767913511459>

ASCIONE, F.; ARKOW, P. Child abuse, domestic violence, and animal abuse. Indiana: Purdue University Press, 1999, 500p.

ASCIONE, F.R. Battered pets and domestic violence: Animal abuse reported by women experiencing intimate violence and by nonabused women. *Violence against women*, v. 13, n. 4, p. 354-373, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1177/1077801207299201>

BARRERO, S.M. A vulnerabilidade na família como determinante de maus-tratos aos animais de companhia. 2017. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Veterinárias) – Programa de Pós-graduação em Ciências Veterinárias, Universidade Federal do Paraná, 2017. Disponível em: <https://agrarias.ufpr.br/mvc/wp-content/uploads/sites/32/2018/03/R-D-STEFANY-MONSALVE-BARRERO.pdf>.

BENETATO, M.A.; REISMAN, R.; MCCOBB, E. The veterinarian's role in animal cruelty cases. *Journal of the American Veterinary Medical Association*, v. 238, n. 1, p. 31-34, 2011. DOI: <https://doi.org/10.2460/javma.238.1.31>

BRANCO, S.G.; BASTOS, R. Aplicação da teoria do Elo nos casos de violência doméstica no Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Macaé-RJ. *Archives of Veterinary Science*, v. 27, n. 3, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v27i3>

BURCHFIELD, K.B. The Sociology of Animal Crime: An Examination of Incidents and Arrests in Chicago. *Deviant Behavior*, v. 37, n.4, p.368-384, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/01639625.2015.1026769>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.



BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>.

BRASIL. Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 208, 29 de outubro de 2018. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf

BURCHFIELD, K.B. The Nature of Animal Crime: Scope and Severity in Chicago. *Crime and Delinquency*, v. 64, n.14, p.1904-1924, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/0011128717719515>

BYARD, R. W.; BOARDMAN, W. The potential role of forensic pathologists in veterinary forensic medicine. *Forensic Science Medicine Pathology*, v. 7, n. 3, p. 231-232, 2011. DOI 10.1007/s12024-011-9241-x

DANDARA, M.. Crueldade animal será considerada “crime contra a sociedade” pelo FBI. JusBrasil, 2008. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/178816706/crueldade-animal-sera-considerada-crime-contra-a-sociedade-pelo-fbi>>. Acesso em 11 de agosto de 2021.

DELABARY, B.F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, v 5, n 5, p. 835 - 840, 2012. Disponível em: file:///D:/BKP_Ana_Maria_221123/Downloads/revistas,+V5N5+P835-840+2012.pdf

ESCODRO, P.B.; MOTA, M.C.S.; MARIZ, T.M.A.; PALMEIRA, L.L.L.; CALHEIROS, A.S.; TEIXEIRA, T.V.; MELO, M. Zoophilia and brazilian legislation: implications for society and case report in an equine from a vulnerable community in Maceió, State of Alagoas-Brazil. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, v. 21, n. 12, p. 27863–27883, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n12-236.

FARACO, C.B; SEMINOTTI, N. A crueldade com animais: como identificar seus sinais? O Médico Veterinário e a prevenção da violência doméstica. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, v.1, n. 37, p. 68-73, 2006. Disponível em: <https://medvep.com.br/wp-content/uploads/2020/06/A-Crueldade-animal-como-poss%C3%ADvel-indicador-de->



viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica.pdf

FIELDING, W.J. Domestic violence and dog care in New Providence, The Bahamas. *Society & Animals*, v. 18, n. 2, p. 183-203, 2010.

GOMES, L.B.; SOARES, D.F.M. Teoria do elo: A conexão entre maus-tratos a animais e violência intrafamiliar. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, v.2, n.º 81, p. 32-33, 2019.

GRIFFITHS, M.D. The Psychology of Animal Torture. Why would anyone want to deliberately inflict pain on animals?, 2016 Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/in-excess/201611/the-psychology-animal-torture>.

HENSLEY, C.; TALLICHET, S.E.; DUTKIEWICZ, E.L. Exploring the Age of Onset and Recurrence of childhood Animal Cruelty: Can Animal Cruelty Be Learned from Witnessing Others Commit It? *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, v. 56, n. 4, p. 614–626, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1177/0306624X11405480>

HUANG, W-H.; KUO, C.C.; HU, H.Y.; PAN, C.H.; LIAO, A.T.; LIU, C.H. Manual strangulation of a stray cat: linking pathologic findings with the crime. *Journal of Veterinary Forensic Sciences*.v.1, n.2, p. 5-10, 2020. Disponível em: <https://journals.flvc.org/JVFS/article/view/128634/129715>

KELLERT, S.R.; FELTHOUS, A.R. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals. *Human Relations*, v.38, p.1113-1129,1985.

LEVITT, L.; HOFFER, T.A.; LOPER, A.B. Criminal histories of a subsample of animal cruelty offenders. *Aggression and Violent Behavior*, v. 30, p. 48-58, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.05.002>

LOCKWOOD, R. Counting cruelty: Challenges and opportunities in assessing animal abuse and neglect in America. *The International Handbook of Animal Abuse and Cruelty: Theory, Research, and Application*, p. 87-109, 2008.

LOCKWOOD, Randall. Animal cruelty and human violence: the veterinarian's role in making the



connection – the American experience. The Canadian veterinary journal. v. 41, n .11, p. 876-878, 2000.

MARLET, E.F.; MAIORKA, P.C. Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science, v. 47, n. 5, p. 385-394, 2010. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1678-4456.bjvras.2010.26820>

MOGBO, T.C.; ODUAH, F.N.; OKEKE, J.J.; UFELE, A.N.; NWANKWO, O.D. Animal Cruelty: A Review. Journal of Natural Sciences Research. v.3, n.8, p.94-98, 2013. Disponível em: <http://www.iiste.org/Journals/index.php/JNSR/article/view/6909/7008>

MOLENTO, C.F.M.; HAMMERSCHMIDT, J. Crueldade, maus-tratos e compaixão. Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária, n. 66, p. 10-11, 2015.

MONSALVE, S.; FERREIRA, F.; GARCIA, R. The connection between animal abuse and interpersonal violence: a review from the veterinary perspective. Research in Veterinary Science. v. 114, p. 18-26, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.rvsc.2017.02.025>

NATIONAL SHERIFFS' ASSOCIATION. Animal Cruelty as a Gateway Crime. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2018, 48p. Disponível em: <https://portal.cops.usdoj.gov/resourcecenter/ric/Publications/cops-w0867-pub.pdf>

NEWBERRY, M. Pets in danger: Exploring the link between domestic violence and animal abuse. Aggression and Violent Behavior. v. 34, p. 273-281, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.007>

PATTERSON-KANE, E.; PIPER, H. Animal Abuse as a sentinela for human violence: a critique. Journal of Social Issues, v. 65, n. 3, p. 589-614, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1540-4560.2009.01615.x>

PÉREZ, E.C.; FERNÁNDEZ-VELASCO, R. Concurrencia de violencia doméstica y maltrato a mascotas. Una actualización y revisión exploratoria. Revista de Victimología, n. 17, p. 9-32, 2023. DOI: 10.12827/RVJV.17.01



PHILLIPS, A. Understanding the Link between Violence to Animals and People: A Guidebook for Criminal Justice Professionals. Estados Unidos: 2014, 74p.

REESE, L.A.; VERTALKA, J.J.; RICHARD, C. Animal Cruelty and Neighborhood Conditions, 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/10/11/2095/htm>.

SANT'ANA, L. ;REIS, S. A Crueldade animal como possível indicador de violência doméstica. De que forma a medicina veterinária pode contribuir?. Revista Científica de Medicina Veterinária – MedVep, v.15, n. 46, p. 79 – 86, 2020. Disponível em: <https://medvep.com.br/wp-content/uploads/2020/06/A-Crueldade-animal-como-poss%C3%ADvel-indicador-de-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica.pdf>

SILVA, T.H.C.; JORDÃO, L.R. Maus-tratos contra os animais: uma análise da efetividade punitiva em Goiás. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 18, n. 1, p. f282310, 2023. DOI: 10.9771/rbda.v18i0.54922.

SOUSA, F.S.; RUFINO, P.H.Q.; COLTRO, M.; ALMEIDA, S.M.F.; ALMEIDA, S.M. F.; LEITZKE, A.V.S.; D'ÁVILA, R.F.; QUESSADA, A.M. Maus tratos e guarda responsável de animais de estimação no Paraná. Peer Review, v. 5, n. 6, p. 181–194, 2023. DOI: 10.53660/331.prw813b.

TREMORI, T. M.; ROCHA, N.S. Exame do corpo de delito na Perícia Veterinária (ensaio). Revista de Educação Continuada Em Medicina Veterinária e Zootecnia Do CRMV-SP, v. 11, n.3, p.30–35, 2013. DOI: <https://doi.org/10.36440/recmvz.v11i3.17373>